# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2326266 - SC (2023/0084768-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| AGRAVANTE | : | CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A |
| ADVOGADOS | : | JEFERSON ANTÔNIO ERPEN - RS035176 |
| | | AUGUSTO OTAVIO STERN - RS010510 |
| | | ANDRE VIEIRA STERN - RS067257 |
| AGRAVADO | : | PROIMPORT BRASIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| AGRAVADO | : | ARTLUX BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| OUTRO NOME | : | ARTLUX BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA |
| ADVOGADOS | : | FRANCISCO RANGEL EFFTING - SC015232 |
| | | FELIPE LOLLATO - SC019174 |
| | | LAUANA GHIORZI RIBEIRO - SC037139 |
| | | BRUNA SFOGGIA MONTEIRO - SC054590 |
| INTERES. | : | CARMEN SCHAFAUSER |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DISCUSSÃO ESPECÍFICA SOBRE O ART. 85, § 8º, DO CPC. AFETAÇÃO AO TEMA 1.250/STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM ATÉ O JULGAMENTO DOS REPETITIVOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Insubsistente a alegação de que o recurso especial não tratou de honorários, porquanto as recorrentes deduziram capítulo específico de impugnação com fundamento no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

2. A matéria honorária foi expressamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que adotou o proveito econômico como base de cálculo e majorou a verba para 12% à luz dos §§ 1º e 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, caracterizando debate efetivo sobre o tema.

3. Sendo a controvérsia atinente à impugnação de crédito em recuperação judicial, com discussão sobre o cabimento e a forma de fixação dos honorários advocatícios, mostra-se adequada a afetação ao Tema Repetitivo nº 1.250 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Mantida a decisão monocrática que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de

Documento eletrônico VDA59635123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/09/2026 19:11:10
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 1b9b4f28-0532-4c73-920b-f47f3291ac19

origem até o julgamento definitivo da matéria sob o rito dos recursos repetitivos.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

**Documento eletrônico VDA59635123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/09/2026 19:11:10**
**Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 1b9b4f28-0532-4c73-920b-f47f3291ac19**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2326266 - SC (2023/0084768-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| AGRAVANTE | : | CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A |
| ADVOGADOS | : | JEFERSON ANTÔNIO ERPEN - RS035176 |
| | | AUGUSTO OTAVIO STERN - RS010510 |
| | | ANDRE VIEIRA STERN - RS067257 |
| AGRAVADO | : | PROIMPORT BRASIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| AGRAVADO | : | ARTLUX BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| OUTRO NOME | : | ARTLUX BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA |
| ADVOGADOS | : | FRANCISCO RANGEL EFFTING - SC015232 |
| | | FELIPE LOLLATO - SC019174 |
| | | LAUANA GHIORZI RIBEIRO - SC037139 |
| | | BRUNA SFOGGIA MONTEIRO - SC054590 |
| INTERES. | : | CARMEN SCHAFAUSER |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DISCUSSÃO ESPECÍFICA SOBRE O ART. 85, § 8º, DO CPC. AFETAÇÃO AO TEMA 1.250/STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM ATÉ O JULGAMENTO DOS REPETITIVOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Insubsistente a alegação de que o recurso especial não tratou de honorários, porquanto as recorrentes deduziram capítulo específico de impugnação com fundamento no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

2. A matéria honorária foi expressamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que adotou o proveito econômico como base de cálculo e majorou a verba para 12% à luz dos §§ 1º e 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, caracterizando debate efetivo sobre o tema.

3. Sendo a controvérsia atinente à impugnação de crédito em recuperação judicial, com discussão sobre o cabimento e a forma de fixação dos honorários advocatícios, mostra-se adequada a afetação ao Tema Repetitivo nº 1.250 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Mantida a decisão monocrática que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de

Documento eletrônico VDA59286871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:03:01
Código de Controle do Documento: d17ba4d9-95bc-4125-b1fc-ac26e3f8d1cb

origem até o julgamento definitivo da matéria sob o rito dos recursos repetitivos.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial, no que diz respeito às alegadas violações aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil (CPC) e ao art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, bem como determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, até o julgamento definitivo da matéria submetida à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1.250).

Nas razões do agravo interno, o China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S/A sustenta, em síntese, que o recurso especial interposto pelas recuperandas não veicula controvérsia acerca do art. 85 do CPC, nem questiona o cabimento ou a forma de fixação dos honorários sucumbenciais.

Afirma que a única menção ao tema teria ocorrido de modo reflexo, no contexto da alegação de negativa de prestação jurisdicional fundada no art. 1.022 do CPC, já afastada na decisão agravada.

Impugnação ao agravo às fls. 419-422, em que os agravados defendem que o agravo interno parte de premissa equivocada, pois, na realidade, a controvérsia sobre a condenação e a forma de arbitramento da verba sucumbencial integra o substrato jurídico do recurso.

É o relatório.

## VOTO

Em que pesem os argumentos do agravante, a simples leitura das razões do recurso especial evidencia que os recorrentes, ora agravados, dedicaram às fls. 281-285 capítulo específico à impugnação da verba honorária, sob o título “Da fixação dos honorários advocatícios nos termos do § 8º do art. 85 do CPC”

Neste capítulo, sustentam, de forma autônoma e direta, a violação ao art. 85, § 8º, do CPC, defendendo a aplicação do critério da equidade e a desproporcionalidade do percentual de 12% fixado pelo Tribunal de origem.

Não se trata, portanto, de mera insurgência reflexa vinculada ao art. 1.022 do CPC, mas de questionamento explícito quanto à forma de fixação dos honorários sucumbenciais e à interpretação do art. 85 do CPC.

O próprio acórdão recorrido enfrentou expressamente a matéria honorária, mantendo a base de cálculo sobre o proveito econômico e majorando a verba para 12% à luz do art. 85, §§ 1º e 11, do CPC, o que reforça a existência de debate efetivo sobre o tema. Observe-se:

> Aduzem as recorrentes que o percentual fixado a título de honorários sucumbenciais se mostra exorbitante, devendo ser fixado por equidade.

**Documento eletrônico VDA59286871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:03:01**
**Código de Controle do Documento: d17ba4d9-95bc-4125-b1fc-ac26e3f8d1cb**

Contudo, tem-se que no julgamento do tema 1.076, em 16-3-2022, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese:

(i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3° do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

(ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo (REsp 1.850.512/SP, REsp 1.906.618/SP, REsp 1.906.623/SP e REsp 1.877.883/SP).

Além disso, consoante assente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "considerando que a decisão que julgou a impugnação à habilitação de crédito foi proferida já na vigência do novo CPC, os honorários devem ser estabelecidos [...] sobre o proveito econômico obtido, ou, na impossibilidade de identificá-lo, sobre o valor atualizado da causa, visto que não há condenação nessa hipótese (REsp n. 1.746.072/PR, Relator para acórdão o Ministro Raul Araújo, DJe de 29/3/2019)" (AgInt no REsp n. 1.742.464/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/03/2020, DJe 20/03/2020).

Assim, a base de cálculo para a fixação do estipêndio patronal é o valor do proveito econômico obtido, conforme determinado pelo magistrado singular:

(...)

Por fim, como inalterada a decisão agravada, não há falar em redistribuição dos ônus sucumbenciais.

Por derradeiro, levando-se em conta que a decisão combatida foi publicada após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, a teor do que dispõe o art. 85, §§1° e 11, do CPC/15 e considerando que restaram preenchidos os requisitos cumulativos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ), majora-se a verba honorária para 12% sobre o valor do proveito econômico, a título de honorários recursais.

Assim, estando a controvérsia inserida no contexto de impugnação de crédito em recuperação judicial, com discussão expressa acerca do cabimento e da forma de fixação dos honorários advocatícios, mostra-se pertinente a afetação ao Tema 1.250, que trata exatamente da matéria.

Não se verifica, portanto, erro de enquadramento temático ou ilegalidade na decisão monocrática que determinou a devolução dos autos até o julgamento definitivo da controvérsia sob o rito dos recursos repetitivos.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59286871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:03:01**
**Código de Controle do Documento: d17ba4d9-95bc-4125-b1fc-ac26e3f8d1cb**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.326.266 / SC**

Número Registro: 2023/0084768-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00048214620168240033 00115898720168240000 00150656320188240033 00179563020168240000
00180247720168240000 00184716520168240000 00192432820168240000 00351313720168240000
01520002020158240000 03100799520158240033 115898720168240000 150656320188240033
152000202015824000 179563020168240000 180247720168240000 184716520168240000
192432820168240000 3100799520158240033 351313720168240000 400151935201982400000
40025194120178240000 40033058520178240000 40078409120168240000 40080349120168240000
400803491201682400000 3100799520158240033 40080825020168240000 40089364420168240000
40089485820168240000 40095400520168240000 40098411520178240000 40099990720168240000
40122672920198240000 40176681420168240000 40185345120188240000 48214620168240033

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

**Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | PROIMPORT BRASIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| AGRAVANTE | : | ARTLUX BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| OUTRO NOME | : | ARTLUX BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA |
| ADVOGADOS | : | FRANCISCO RANGEL EFFTING - SC015232 |
| | | FELIPE LOLLATO - SC019174 |
| | | LAUANA GHIORZI RIBEIRO - SC037139 |
| | | BRUNA SFOGGIA MONTEIRO - SC054590 |
| AGRAVADO | : | CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A |
| ADVOGADOS | : | JEFERSON ANTÔNIO ERPEN - RS035176 |
| | | AUGUSTO OTAVIO STERN - RS010510 |
| | | ANDRE VIEIRA STERN - RS067257 |
| INTERES. | : | CARMEN SCHAFAUSER |

**Documento eletrônico VDA59619661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:42:29**
**Código de Controle do Documento: 9fbc346b-d3e1-44c7-a7ee-367ceaaa6d6a**

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA - CONCURSO DE CREDORES

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A
ADVOGADOS : JEFERSON ANTÔNIO ERPEN - RS035176
AUGUSTO OTAVIO STERN - RS010510
ANDRE VIEIRA STERN - RS067257
AGRAVADO : PROIMPORT BRASIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : ARTLUX BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : ARTLUX BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO RANGEL EFFTING - SC015232
FELIPE LOLLATO - SC019174
LAUANA GHIORZI RIBEIRO - SC037139
BRUNA SFOGGIA MONTEIRO - SC054590
INTERES. : CARMEN SCHAFAUSER

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59619661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:42:29**
**Código de Controle do Documento: 9fbc346b-d3e1-44c7-a7ee-367ceaaa6d6a**